



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

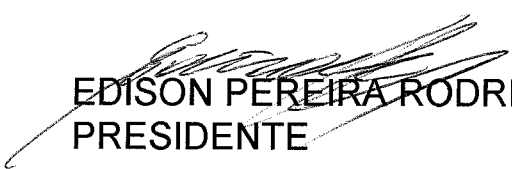
Processo n.º : 13727.000.500/99-48
Recurso n.º : 123.728
Matéria: : IRPJ - Exercício de 1996
Recorrente : SOLA S.A. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão n.º : 101-93.384

I.R.P.J. –PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO
DE OFÍCIO. DUPLICIDADE. PROVA.

Auto de Infração lavrado após a concretização de outro lançamento tributário, envolvendo os mesmos fatos, não pode subsistir, devendo ser declarado nulo, de pleno direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o lançamento tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2001

Processo n.º :13727.000.500/99-48
Acórdão n.º :101-93.384

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.



R E L A T Ó R I O

SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. -MF sob o n.º 32.286.411/0001-81, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, não conheceu da impugnação de fls. 47 a 62, mantendo, em consequência, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/02 (IRPJ), recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 47/62, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja conclusão está assim redigida:

“Ocorre, entretanto, que segundo a afirmação da interessada, às fls. 60, existe ação judicial em curso na 8ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, fato comprovado pela cópia da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum ordinário sob o n.º 96.0022629-6 (doc. de fls. 33/44).

Verifica-se que em ambos os processos, procedimento comum ordinário e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto.

Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 03 de 14/02/96. Nos termos da legislação citada, a propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.”

Processo n.º :13727.000.500/99-48
Acórdão n.º :101-93.384

Cientificada dessa decisão em 18 de abril de 2000 (AR de fls. 103v), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 16 de maio seguinte, cujo inteiro teor é lido (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É O RELATÓRIO.



Processo n.º : 13727.000.500/99-48
Acórdão n.º : 101-93.384

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a presente exigência decorre de glosa da compensação de prejuízos, promovida pela recorrente no ano de 1995, em montante superior ao limite estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.065, de 1995.

Em Memorial distribuído pela recorrente, dentre outros argumentos apresentados, um se apresenta relevante, fundamental para o julgamento do presente litígio, independentemente da apreciação do mérito da matéria litigada, qual seja:

“ii) a duas, porque, conforme ressaltado acima, as parcelas submetidas à tributação neste processo já foram objeto de lançamento de ofício em Auto de Infração lavrado pelo Fisco contra a Recorrente em 30 (trinta) de agosto de 1999, sob os mesmos fundamentos fáticos e legais, formalizado através do Processo nº 1327-000.376/99-11, o qual encontra-se em grau de Recurso Voluntário, aguardando julgamento nesse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.”

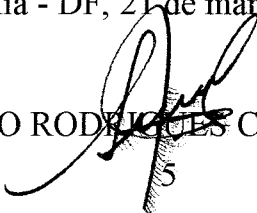
De fato, compulsados os autos do processado acima referido, pode ser constatado que, efetivamente, a glosa do prejuízo de que cuida o presente lançamento suplementar, oriundo que é de relatório elaborado a partir da denominada “MALHA FAZENDA”, foi também objeto de anterior formalização de exigência tributária através de Auto de Infração, com Recurso Voluntário interposto perante este Colegiado, protocolizado sob o nº 121.472, pautado para julgamento na Sessão desta mesma data, às 14:30 horas, tendo como Relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni.

Portanto, não há como subsistir a presente exigência, visto que caracterizado duplicidade de lançamento, devendo, pois, ser o mesmo cancelado.

É o como voto.

Brasília - DF, 21 de março de 2001.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.



5

Processo n.º : 13727.000.500/99-48
Acórdão n.º : 101-93.384

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 25 MAI 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 13/08/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL